



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.013131-3

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A.
ADVOGADO : FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
ADVOGADO : HERNANDES ESPINOSA MARGALHO – PROC. MUNICÍPIO
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SETENÇA DE PISO. INDEFERIU A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MULTA APLICADA PELO PROCON. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUIVOCA E DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO PARA CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA. NECESSITANDO MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANTENDO A DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Dese. José Maria Teixeira do Rosário.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao quinto dia do mês de Outubro de 2015.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.013131-3

AGRAVANTE : Tim Celular S/A.
ADVOGADO : Felipe Lavareda Pinto Marques.
AGRAVADO : Município de Parauapebas
ADVOGADO : Hernandes Espinosa Margalho – Proc. Município
ADVOGADO : Francisco Rodrigues da Silva Filho
RELATOR : Des. Ricardo Ferreira Nunes

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante TIM CELULAR S/A



e Agravado o MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, conforme inicial de fls. 02/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/886.

O recurso ataca a decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas proferida na Ação Declaratória com Pedido de Antecipação de Tutela movida pelo Agravado contra o Agravante (Proc. nº 0003292-52.2013.814.0040).

Veja-se a decisão atacada:

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação de tutela.

Para tanto, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada, nos termos do que possibilita o artigo 273, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, com relação a verossimilhança da alegação, verifico que a parte autora questiona o mérito e a justiça da decisão administrativa que condenou ao pagamento da multa, assunto que não cabe nesta fase processual.

Entendo que matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória e merece ser submetida ao crivo do contraditório.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 888/889, este Relator negou a concessão de efeito suspensivo ao recurso, determinou a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo, e a do agravado para, querendo, também no prazo legal, se manifestar sobre os termos do presente recurso.

O Agravado, às fls. 894/916, juntando documentos às fls. 917/924, apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Juízo a quo não prestou as informações solicitadas, consoante certidão às fls. 925. É o relatório.

VOTO

Analisando o recurso interposto, verifica-se, desde logo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Insurge-se o agravante contra a decisão da MMA. Juíza a quo que indeferiu a antecipatória para suspender os efeitos da multa administrativa que lhe foi aplicada pelo PROCON, por entender que a matéria exige maior dilação probatória.

Depreende-se dos autos a ausência dos requisitos dos incisos I do artigo 273 do Código de Processo Civil.

A tutela antecipada é medida excepcional que se funda na probabilidade de existência do direito invocado, com base em prova capaz de convencer o juízo da verossimilhança das alegações do requerente e da necessidade de sua concessão.



O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a sua concessão, que a parte faça prova inequívoca e suficiente, a fim de que o julgador se convença da verossimilhança da alegação.

Procurando conciliar as referidas expressões, prova inequívoca e verossimilhança, em princípio contraditórias, Nelson Nery Júnior, em sua obra *Atualidades Sobre o Processo Civil – RT - 2a Edição - p. 69*, propõe encontrar-se um ponto de equilíbrio entre ambas e conclui que aquela reside no conceito de probabilidade, mais forte do que verossimilhança mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o 'fumus boni iuris', requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a cognição sumária para que possa conceder a tutela antecipada

Como já dito, analisando os elementos de informação que formam este instrumento, não se vislumbra o acentuado juízo de probabilidade do direito alegado pela agravante, de sorte que, somente com o aprofundamento da cognição, será possível elucidar os fatos controvertidos.

Assim, não é possível concluir antecipadamente pela plausibilidade do direito invocado.

Ensina Humberto Theodoro Júnior, apud in *Curso de Direito Processual Civil Brasileiro - vol. II - Editora Forense - 23ª edição – 1999 - p. 611/612*:

para qualquer hipótese de tutela antecipada, o art. 273, caput, do CPC, impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a) 'prova inequívoca'; e b) 'verossimilhança da alegação'. Por se tratar de medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Mais do que a simples aparência de direito (fumus boni iuris) reclamada para as medidas cautelares, exige a lei que a antecipação esteja sempre fundada em 'prova inequívoca'. A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo

Como bem ponderado pela ilustre Magistrada, na decisão agravada: ...a matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória e merece ser submetida ao crivo do contraditório.

Nesse sentido, ou seja, de que a necessidade de dilação probatória se constitui um óbice para a concessão da antecipatória, confira a jurisprudência:

Agravo de Instrumento Ação de revisão de cláusulas contratuais - Contrato de financiamento para aquisição de veículo - Indeferimento



da tutela antecipada consistente em: determinação, ao banco réu, para que se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em autorização para depositar em juízo o valor incontroverso das parcelas - Ausência de prova inequívoca do alegado e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação Necessidade de produção de provas - Inteligência do art. 273, 'caput', I, do CPC Recurso não provido. (TJSP - 0098133-29.2013.8.26.0000. Agravo de Instrumento. Relator(a): Zélia Maria Antunes Alves. Comarca: Vinhedo. Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/10/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E DO 'PERICULUM IN MORA' - PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA QUE NÃO IMPEDE A INSCRIÇÃO E A EXECUÇÃO DO DÉBITO EVENTUAL ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO QUE CONSTITUI MATÉRIA DE MÉRITO, INVIABILIZANDO A COGNOSCIBILIDADE SUMÁRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 273, 'CAPUT', I, CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - 0157745-92.2013.8.26.0000. Agravo de Instrumento. Relator(a): Ferraz de Arruda. Comarca: Boituva. Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 24/10/2013.).

Diante do exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 05/10/2015

DES. RICARDO FERREIRA NUNES.
RELATOR